ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**LEI Nº 2.696 de 19 de Agosto de 2005**

**Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.**

**LÉO ALBERTO KLEIN**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

## L E I:

### Título I
### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** A política de proteção aos direitos da criança e do adolescente visará especificamente a:

I) proteção à vida e à saúde;

II) liberdade, respeito e dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais;

III) criação e educação no seio familiar ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmoniosos, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I) Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II) Opinião e expressão;

III) Crença e cultos religiosos;

IV) Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V) Brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI) Participar da vida política, na forma da lei;

VII) Buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança e o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

**Art. 2º** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II) Conselho Tutelar.

## Título II – Do Atendimento

### Capítulo I

### Seção I

### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 3º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – é órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência, nos termos do art. 88 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

parágrafo único: O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se seus congêneres municipais.

**Art. 4º** O CMDCA é órgão encarregado do estudo e busca das soluções dos problemas relativos à criança e do adolescente, especialmente, no que se refere ao

planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativas a eles destinados e em regime de:

I) orientação e apoio sócio – familiar;

II) apoio sócio-educativo em meio aberto;

III) colocação familiar;

IV) abrigo;

V) liberdade assistida;

VI) semi-liberdade;

VII) internação.

§ 1º O CMDCA manterá registro da inscrição e alteração dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seu regime de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II) apresentem plano de trabalho compatível com os princípios da Lei Federal 8.069/90;

III) estejam regularmente constituídas;

IV) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

## Seção II
## Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 5º** Compete ao CMDCA propor:

I) política social básica municipal;

II) política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

III) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV) serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis, de criança e adolescentes, desaparecidos;

V) proteção jurídico – social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescentes.

VI) Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal n.º 8.069/90;

VII) Organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;

VIII) Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença a estes, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX) Elaborar seu próprio regimento interno, baixado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único: O CMDCA executará o controle das atividades referidas no caput deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

**Seção III**

**Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 6º** O CMDCA é composto, paritariamente, de dez (10) membros, sendo:

I - três (3) representantes do Município, indicados pelos seguintes órgãos:

a) Gabinete do Prefeito;

b) Secretaria Municipal da Saúde e Desenvolvimento Social;

c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

II - sete (7) membros indicados pelas seguintes entidades representativas da comunidade:

a) Comunidade Católica;
b) Comunidade Evangélica;
c) Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
d) Associação dos Deficientes Visuais;
e) Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL;
f) Rotary Club;
g) Coordenadoria Municipal do Clube de Mães.

§ 1º O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal.

§ 2º Haverá um (1) suplente para cada membro titular.

§ 3º Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representam e homologados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois (2) anos, permitida uma (1) recondução.

§ 5º A ausência injustificada por três (3) reuniões consecutivas ou seis (6) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

§ 6º Perderá o mandato o Conselheiro titular ou suplente que mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que dependerá do voto de dois terços (2/3) dos membros do Conselho. A perda do mandato será decretada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente do CMDCA.

§ 7º O CMDCA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem como de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 8º Efetivada a perda do mandato, caberá à entidade ou órgão, ao qual pertence o Conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de 15 dias;

§ 9º Na falta de indicação de representante, caberá ao Conselheiro propor a substituição da entidade, conforme §1º do art. 7º.

**Art. 7º** A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 8º** Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo, ou candidato a este.

**Art. 9º** As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

## Capítulo II
## Seção I
## Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

**Art. 10** O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA – vinculado ao CMDCA, destina-se a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar, etc., das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do CMDCA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Seção II**

**Dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**

**Art. 11** Constituem-se recursos do FMCA:

I) os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;

II) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;

III) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;

IV) das multas previstas nos art. 214 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

V) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;

VI) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais.

**Seção III**

**Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**

**Art. 12** Na administração do FMCA, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I) abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada, por intermédio da Secretaria da Fazenda, mediante a autorização conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal.

II) A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido o previsto na Lei Federal 4.320/64 e LC n.º 101/2000 e fará tomada de contas dos recursos aplicados.

**Capítulo III**

**Seção I**

**Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar**

**Art. 13** O Conselho Tutelar é encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido pela Lei

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Federal n.º 8.069/90 e estabelecido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 14** O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por cinco (05) membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de (03) três anos, permitida (01) uma reeleição.

**Art. 15** O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o art. 139 da Lei 8.069/90, alterado pela Lei 8.242/91, reger-se-á por esta Lei e pelo regulamento eleitoral a ser aprovado pelo CMDCA.

**Seção II**

***Dos Membros do Conselho Tutelar***

**Art. 16** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I) reconhecida idoneidade, comprovada mediante certidão negativa judicial;
II) idade superior a 21 anos;
III) residir no Município;
IV) ser eleitor;
V) escolaridade mínima, ensino médio completo.
VI) estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar, devidamente atestadas por profissionais habilitados, indicados pelo CMDCA.

§ 1º É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I) receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
II) exercer advocacia na Vara da Infância e Juventude;
III) exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Seção III**

**Das Atribuições**

**Art. 17** São atribuições do Conselho Tutelar:

I) atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II) atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III) promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V) encaminhar à autoridade judiciária nos casos de sua competência;

VI) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais e responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII) expedir notificações;

VIII) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;

IX) assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do §3º do art. 220 da Constituição Federal;

XI) representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º O Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno, a ser baixado por ato do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho Tutelar remeterá relatório mensal sobre suas atividades ao CMDCA.

**Art. 18** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu presidente.

**Art. 19** O Poder Executivo colocará servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação do CMDCA, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

**Art. 20** O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de seis (06) meses, admitida a reeleição.

**Art. 21** Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) reajustável na mesma data e nos mesmos índices dos vencimentos do quadro geral dos servidores municipais.

Parágrafo único: Ficam assegurados ao Conselho Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

a) gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço (1/3) sobre a gratificação mensal;
b) afastamento por ocasião de licença-gestante, sem ônus para os cofres municipais;
c) décima terceira gratificação, a ser paga no mês de dezembro de cada ano;

**Art. 22** O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

**Art. 23** As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessários às realizações de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

## Seção IV
## Da Escolha dos Conselheiros e do Processo Eleitoral

**Art. 24** A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelos eleitores do Município, sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal n.º 8.069/90.

**Art. 25** Os Conselheiros serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA e coordenadas por comissão por ele especialmente designada.

§ 1º. Cabe ao CMDCA, a cada eleição, por meio de resolução, prever a forma de pedido de candidatura e registro dos candidatos, formas e prazos para impugnações, organizar e definir o processo eleitoral, a data de votação, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos conselheiros, e demais atos necessários ao pleito.

§ 2º. Serão considerados eleitos os candidatos que forem mais votados de uma lista única.

§ 3º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver o melhor desempenho no teste seletivo e, persistindo o empate, considera-se eleito aquele que tiver idade superior.

**Art. 26** Após o pedido de candidatura, o candidato será submetido à avaliação psicológica e psiquiátrica específicas, realizadas por profissionais escolhidos pela comissão designada pelo CMDCA, que comprove condições para trabalhar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo e para exercer, na sua plenitude, as atribuições constantes no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/90, e da legislação municipal em vigor.

Parágrafo único: O candidato que, em virtude das avaliações mencionadas no caput deste artigo, for considerado inapto para exercer o cargo de conselheiro tutelar não terá seu respectivo registro de candidatura efetivado.

**Art. 27** O pedido de registro de candidatura estará condicionado à aprovação em testes seletivos de conhecimento da Lei Federal 8.069/90, Língua Portuguesa e noções básicas de informática, com conteúdos que abranjam até o nível do ensino médio, sob supervisão e regulamentação da comissão designada pelo CMDCA.

**Art. 28** O candidato que, sendo membro do CMDCA, pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição de Conselheiro.

**Art. 29** O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído, com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no §1° do art. 16 desta Lei.
Parágrafo único: Em ato contínuo, o CMDCA comunicará aos candidatos a data e local para avaliação psicológica e psiquiátrica e dos testes seletivos, conforme arts. 26 e 27 desta Lei.

**Art. 30** Encerrado o prazo para inscrições e efetivado os registros, o CMDCA fará publicar edital e afixará, no mural das publicações da Prefeitura Municipal e em sua sede, a nominata dos candidatos registados.
Parágrafo único: Desde a data de publicação dos candidatos registrados, os documentos estarão à disposição dos interessados que os requererem, na sede do CMDCA, para exame, a critério da comissão designada.

**Art. 31** Publicado o edital, será aberto o prazo de quatro (04) dias para impugnações, e, na ocorrência destas, os candidatos serão intimados, pela mesma forma, para, no mesmo prazo, apresentarem defesa.
§ 1°. Decorridos os prazos definidos no *caput*, será oficiado ao Ministério Público para os fins do art. 139 da Lei Federal n.° 8.069/90.

§ 2º. Havendo impugnações do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.
§ 3º. Cumpridos os prazos deste artigo, as impugnações serão submetidas à Comissão Eleitoral para discutir sobre o mérito, no prazo de três (03) dias, e dessa decisão, publicada no jornal do Município ou em outro jornal local, caberá recurso para a assembléia do CMDCA, no mesmo prazo, que decidirá em igual período, publicando sua decisão no Jornal do Município ou em outro jornal local.

**Art. 32** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará edital no Jornal do Município ou outro jornal local, com relação aos candidatos habilitados.

## Seção V
## Da Propaganda Eleitoral

**Art. 33** A propaganda dos candidatos será permitida somente após o registro das candidaturas.

**Art. 34** Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

**Art. 35** A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou o Código de Posturas do Município e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Art. 36** Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.
§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que infrinja as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e estética urbana.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante apoio para candidaturas.

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem a determinada candidatura.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitarão os candidatos infratores às seguintes penalidades:

I) advertência por escrito, recolhimento ou suspensão da propaganda;

II) no caso de reincidência: retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa de R$ 559,40 (quinhentos e cinqüenta e nove reais e quarenta centavos) a R$ 7.970,00 (sete mil novecentos e setenta reais);

III) persistindo a infração: cassação da candidatura.

**Art. 37** Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e indicação de cassação de candidatura ao CMDCA.

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

**Art. 38** Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 36, desde que devidamente fundamentada.

§ 1º Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa, no prazo de três dias.

§ 2º Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§ 3º O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados de todos atos da decisão da Comissão Eleitoral, no prazo máximo de três dias.

§ 4º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser interposto no prazo de três dias, a contar do recebimento da notificação.

**Art. 39** É da competência exclusiva do CMDCA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§ 1º A decisão do CMDCA será notificada à candidatura envolvida no prazo máximo de três dias.

§ 2º A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo de três dias, observado o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º Da decisão final do CMDCA não caberá recurso.

**Seção VI**

**Da Realização do Pleito**

**Art. 40** Compete à Comissão Eleitoral organizar os locais de votação, formar as mesas receptoras e encaminhar todos os procedimentos para a realização do pleito, inclusive designação de mesários e escrutinadores.

§ 1º A nominata dos mesários e escrutinadores designados será publicada em edital com antecedência mínima de sete (7) dias antes do pleito.

§ 2º Os candidatos, ou qualquer cidadão, poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de três (3) dias, após a publicação do edital.

§ 3º A Comissão Eleitoral decidirá de pronto as eventuais impugnações dos mesários e escrutinadores.

§ 4º Cada candidato poderá indicar um (1) fiscal devidamente credenciado, através de ofício, no CMDCA, até 72 horas antes do pleito.

§ 5º Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 41** Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I) os candidatos e seus parentes até 2º grau;

II) o cônjuge ou companheiro(a) de candidato;

**Art. 42** Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município.

**Art. 43** O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pela Diretoria do CMDCA e fiscalizado por membro do Ministério Público.

**Art. 44** Cada eleitor deverá apresentar o título no ato da votação e assinar lista de presenças, onde será transcrito o número do título eleitoral, para posterior conferência, utilizando-se cruzamento das informações através de sistema informatizado.

**Art. 45** A critério da mesa eleitoral, poderá ser solicitado documento de identidade do eleitor.

**Art. 46** Cada eleitor poderá votar somente uma vez e em apenas um candidato.

**Art. 47** As eleições realizar-se-ão através de umas eletrônicas e, somente na impossibilidade de utilização desses equipamentos, por cédulas confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo CMDCA, que serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário.

Parágrafo único: Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos aos Conselheiros Tutelares.

**Art. 48** Durante o dia de eleição, a fim de favorecer a participação dos eleitores e dar destaque para a preocupação com a infância e a adolescência, o Poder Executivo Municipal buscará viabilizar à população o transporte coletivo urbano gratuito.

Parágrafo único: De acordo com o *caput*, é vedado aos candidatos:

I) transportar, por quaisquer meios, eleitores aos locais de votação; e

II) realizar campanhas de convencimento de eleitores aos locais de votação; e

III) realizar campanhas de convencimento de eleitores ("boca de urna") em um raio de cem metros dos locais de votação.

**Seção VII**
**Funcionamento da Comissão Eleitoral**

**Art. 49** A Comissão Eleitoral manterá um plantão diariamente, de 2ª a 6ª feiras na sede do CMDCA, no horário das 08 às 11h30min e das 13h30min às 16h30min, para atendimento aos candidatos e público em geral.

**Art. 50** Das decisões da Comissão Eleitoral, dar-se-á ciência ao Ministério Público.

**Art. 51** Os casos omissos na presente Lei serão decididos pela Comissão Eleitoral, utilizando, a princípio, em analogia, os procedimentos do Código Eleitoral.

**Seção VIII**
**Da Estrutura e do Funcionamento**

**Art. 52** O Conselho Tutelar, por meio do CMDCA, terá uma estrutura técnico-administrativa responsável pela organização dos serviços, bem como pelo seu funcionamento.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, através dos servidores de seu quadro de pessoal e/ou contratados, mediante celebração de convênio com entidade privada, assegurará o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As despesas decorrentes do funcionamento, remuneração e atividades dos Conselheiros Tutelares são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

**Art. 53** O Conselho Tutelar será instalado em local acessível e de fácil localização pela comunidade.

**Art. 54** O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por intermédio de seus Conselheiros, caso a caso.

§ 1º As escalas de trabalho e plantão ficarão afixadas em local visível na sede do Conselho Tutelar e de fácil acesso ao público e deverão ser comunicadas às autoridades municipais que atuam na área da infância e juventude.

§ 2º O Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Tutelar e aprovado pela Diretoria do CMDCA, estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar quarenta horas semanais, incluída a escala de plantão.

**Art. 55** Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste Conselho, sendo o acompanhamento realizado de forma colegiada.

Parágrafo único: Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e a Comissão Corregedora, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

**Art. 56** Constituirá falta grave do Conselheiro Tutelar:

I) infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II) incorrer nos crimes de improbidade administrativa;

III) divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança ou o adolescente e sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90;

IV) manter conduta pública incompatível com o cargo que ocupa;

V) cometer infração a dispositivos de seu Regimento Interno;

VI) aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros na próxima sessão;

VII) omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive recusando-se a prestar atendimento;

VIII) deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno;

IX) exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;

X) receber honorários a qualquer título, exceto estipêndios legais; e

XI) a ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas do Conselho, no período de um ano, na forma do artigo 57 desta Lei.

**Art. 57** Os Conselheiros Tutelares realizarão, pelo menos, uma reunião por semana, e tantas quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão.
Parágrafo único: O horário das sessões do Conselho será estabelecido em Regimento Interno.

**Art. 58** Os cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro serão preenchidos no prazo de quinze dias, mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua votação popular, conforme disposto no artigo 18 desta Lei.
§ 1º Será ainda convocado o suplente:

I) na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei; e

II) quanto as licenças que fizerem *jus* os titulares excederem o período de 30 dias.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo.
§ 3º Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

**Art. 59** Cabe ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno, que, após apreciado, será aprovado pelo CMDCA.

**Art. 60** O Coordenador e o Secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares dentro do prazo de trinta dias da posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único. A competência da coordenação e da secretaria dos Conselheiros Tutelares será prevista no Regimento Interno.

**Art. 61** Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados, conforme artigo anterior, por ato do Prefeito Municipal, e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente Lei.

§ 1º É vedado ao funcionário público candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 2º A efetividade dos Conselheiros Tutelares será controlada por cartão ponto, fornecido pelo Município, o qual será entregue, com aval do Coordenador, mensalmente, à Secretaria de Administração do Município.

**Art. 62** A requerimento dos Conselheiros Tutelares será fornecida licença não remunerada, pelo período mínimo de três meses e máximo de seis, renovável, uma única vez, por igual período.

## Seção IX
## Da Vacância e da Perda do Mandato

**Art. 63** A vacância dar-se-á por:

I) falecimento;

II) perda de mandato; ou

III) renúncia.

**Art. 64** Perderá o mandato o Conselheiro que:

I) for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas pela Lei Federal n.º 8.069/90; ou

II) por falta grave cometida no exercício de sua função, após sindicância da Comissão Corregedora, conforme processo disciplinar previsto nesta Lei.

**Art. 65** A Comissão Corregedora será composta por dois representantes do CMDCA, nomeados pelo seu Presidente, sendo um de órgão governamental e um de órgão não governamental, e um de representante do Poder Executivo Municipal, nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 66** Compete à Comissão Corregedora:

I) fiscalizar, juntamente com o coordenador do Conselho Tutelar, o cumprimento do horário dos Conselheiros, o regime de trabalho, a efetividade e a forma do plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, vinte e quatro horas por dia, com as disposições desta Lei;

II) instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

III) emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselho Tutelar indicado de sua decisão; e

IV) remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a decisão fundamentada.

## Seção X
## Do Procedimento e das Sanções

**Art. 67** Constatada falta grave, a Comissão Corregedora deverá aplicar as seguintes penalidades:

I) advertência;

II) suspensão não remunerada; ou

III) perda da função.

**Art. 68** Aplica-se advertência nas hipóteses previstas no artigo 56.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos do art. 56 a Comissão Corregedora poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizada a

reincidência e/ou irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.

§ 2º Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

**Art. 69** Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

**Art. 70** Na sindicância cabe à Comissão Corregedora assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

**Art. 71** A sindicância será instaurada por um dos membros da Comissão Corregedora ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Comissão Corregedora, desde que fundamentada e com provas indicadas.

**Art. 72** O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em sessenta (60) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

**Art. 73** Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão Corregedora.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado implica na continuidade da sindicância.

**Art. 74** Após ouvido o indiciado, o mesmo terá cinco dias para apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três por fato imputado.

**Art. 75** Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art. 76** Concluída a fase introdutória, dar-se-á imediatamente vistas dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de 10 dias.

**Art. 77** Apresentadas as alegações finais, a Comissão Corregedora terá quinze (15) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando as penalidades.
Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato de ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Comissão Corregedora.

**Art. 78** Da decisão que aplicar a penalidade resultante de sindicância haverá reexame necessário ao Prefeito Municipal.
Parágrafo único. O Conselheiro poderá interpor recurso voluntário da decisão da Comissão Corregedora, devendo apresentá-lo, juntamente com suas razões, no prazo de dez (10) dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu Procurador.

**Art. 79** Caso a denúncia do caso apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser certificado da decisão da Comissão Corregedora.

**Art. 80** Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 à 258 da Lei Federal 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

## Título III
## Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 81** As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e o Adolescente terão cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo artigo 10 desta Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 82** Dentro de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta Lei, o CMDCA e o Conselho Tutelar reunir-se-ão para elaborar seus respectivos Regimentos Internos, que serão baixados por Decreto do Poder Executivo, nos trinta (30) dias subseqüentes.

**Art. 83** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 84** Revogam-se as Leis números 1.452/90, 1681/93, 1.722/94, 2.123/99 e 2.220/00.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 19 de agosto de 2005.

**LÉO ALBERTO KLEIN**
Prefeito Municipal